

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 029/2023

Lei nº _____ /2023

Projeto de Lei nº. 022/2023

Data: _____ / _____ /2023

**“ALTERA ANEXOS DE METAS DO PLANO
PLURIANUAL - PPA 2022/2025 E ABRE
CRÉDITO ADICIONAL”.**

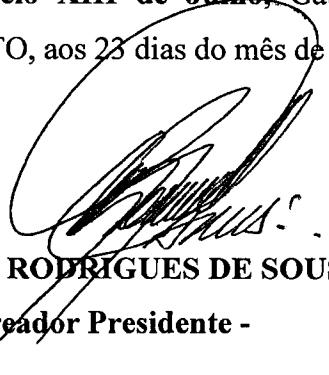
O PREFEITO DE PORTO NACIONAL, Estado de Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No anexo Detalhamento Dos Programas Por Unidade Orçamentaria de Metas do PPA 2022/2025 e suas Alterações, referente ao Programa 1117–Gestão Moderna, Transparente e Participativa, fica acrescida a **Ação nº 2407- PNAFM Fortalecimento da Arrecadação Municipal**, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir os Valores na **Ação nº 2407- PNAFM Fortalecimento da Arrecadação Municipal**, através de abertura de Crédito Adicional por Operação de Crédito e a referida contrapartida por anulação parcial ou total de Dotações Orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 23 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e três.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -

*Recebido
25/08/2023
Petterson Zenúis*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 022/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera Anexos de Metas do Plano Plurianual - PPA 2022/2025 e abre Credito Adicional”.

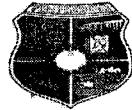
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 022/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 09 de Agosto de 2023.

GEYLSOM NERES GOMES
- Vereador Presidente -

ROZÂNGELA MECENAS
- Vereadora Relatora -

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 022/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera Anexos de Metas do Plano Plurianual - PPA 2022/2025 e abre Credito Adicional”.

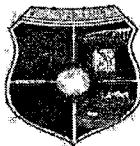
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 22/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **09 Agosto de 2023**.


ADAELOLIVEIRAGUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Crispim Alves Junior (Pim Junior)
- Vereador Relator -


JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 031/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 022/2023 de 04 de agosto de 2023.
“Altera Anexos de Metas do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e abre Crédito Adicional”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 022/2023 de 04 de agosto de 2023 do Poder Executivo Municipal que “*Altera Anexos de Metas do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e abre Crédito Adicional*”.

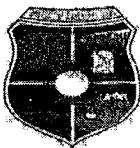
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 022/2023 de 04 de agosto de 2023;
- (ii) MENSAGEM Nº 022/2023 de 04 de agosto de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Anexo I ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se de alteração do Plano Plurianual considerada Lei Complementar de acordo com § 8º, X do art. 88 da Lei Orgânica:

§ 8º – Consideram-se leis complementares;

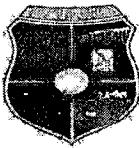
X – o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 165 da Constituição Federal.

De acordo com Constituição Federal:

Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - o **plano plurianual**;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

§ 7º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como assim dispõe o art. 89, IV, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

IV – **versão sobre o plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.

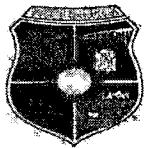
Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que por maioria absoluta dos membros da casa.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 08 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771